



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0013.1/2019

“Dispõe sobre a aplicação de penas disciplinares aos servidores do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.”

Autora: Mesa

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa da Mesa, que dispõe sobre a aplicação de penas disciplinares aos servidores do Quadro de Pessoal da ALESC.

Para esse fim, a norma projetada estabelece (fls. 02/03), nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, o seguinte:

Art. 1º Compete à Mesa e ao Diretor-Geral a aplicação de penas disciplinares aos servidores do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

§ 1º À Mesa compete, exclusivamente, aplicar as seguintes penas disciplinares:

I – destituição de cargo de confiança;

II – demissão simples;

III – demissão qualificada;

IV – cassação de aposentadoria; e

V – cassação de disponibilidade.

§ 2º Ao Diretor-Geral compete aplicar as seguintes penas disciplinares:

I – repreensão verbal;

II – repreensão escrita; e

III – suspensão.

Art. 2º Das penas disciplinares aplicadas pelo Diretor-Geral cabe recurso à Mesa.



Art. 3º Nas infrações puníveis com repreensão verbal ou escrita, e suspensão de até 15 (quinze) dias, poderá ser celebrado termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo único. São competentes para celebrar termo de ajustamento de conduta:

I – a Mesa; e

II – o Diretor-Geral.

Art. 4º É vedada a intervenção da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE/SC) nos procedimentos administrativos disciplinares no âmbito da Assembleia Legislativa.

Art. 5º Os atos administrativos disciplinares praticados serão publicados no Diário da Assembleia Legislativa.
[...]

Consoante a Justificação à proposição apresentada pela Autora (fls. 04/06):

[...] a ALESC vem enfrentando dificuldades quando da instauração e do processamento disciplinar dos servidores do seu quadro, visto estarem sujeitos às infrações e sanções disciplinares constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina (Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985), bem como regidos pelas normas procedimentais disciplinares definidas na Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o "Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina".

Nesse sentido, observo que as normas procedimentais instituídas na referida Lei Complementar nº 491, de 2010, não se adaptam às particularidades inerentes à estrutura do Poder Legislativo, além de ofenderem o princípio constitucional da autonomia administrativa e financeira deste Poder (art. 38, da Constituição Estadual).

[...]

Por outro lado, observam-se dificuldades na definição da respectiva autoridade competente para julgamento e imposição das sanções disciplinares no âmbito da ALESC, principalmente quando da aplicação do instituto do ajustamento de conduta previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 491, de 2010.

[...]

Por conseguinte, no âmbito da ALESC, conforme previsão do inciso XVI do art. 63 de seu Regimento Interno (Rialesc), compete à Mesa "prover os cargos" e "conceder aposentadoria", o que pressupõe ser de sua competência a aplicação das sanções de demissão e cassação de aposentadoria.

[...]

Em face do exposto, e por julgar que a atual situação verificada na esfera disciplinar dos servidores do quadro da ALESC encontra-se temerária e passível de vários questionamentos judiciais, propõe-se o



presente Projeto de Lei Complementar como forma de melhor atender às particularidades do Poder Legislativo catarinense.

Observo que dos autos constam, também, os seguintes documentos:

(I) Ofício e minuta de projeto de lei da lavra da Controladoria-Geral da ALESC, acompanhada da respectiva Justificação (fls. 07/11); (II) Memorando expedido pelo Gabinete da Presidência da ALESC (fl. 12); (III) Parecer elaborado pela Procuradoria Jurídica da ALESC (fl. 13); e (IV) Comunicação Interna produzida pela Diretoria-Geral da ALESC (fl. 14).

É o relatório.

II – VOTO

Incumbe a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

No que diz respeito à constitucionalidade, a matéria em foco, está amplamente amparada na ordem constitucional vigente, mais precisamente nos arts. 38, *caput*, e 40, XIX, todos da Constituição Estadual¹.

Note-se, ademais, que a matéria está veiculada por proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei complementar, a teor do art. 57 da Constituição Estadual.

Portanto, não há, *in casu*, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Quanto à ótica da legalidade, considero que a proposição não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei nº 6.745, de

¹ Art. 38. Ao Poder Legislativo é assegurada **autonomia administrativa e financeira**, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 40. É da **competência exclusiva** da Assembleia Legislativa:

[...]

XIX - dispor sobre sua **organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

[...] (grifei)



28 de dezembro de 1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina) e a Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o "Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina".

Com relação à regimentalidade e à técnica legislativa, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Assim, a propositura em causa revela-se apta à sua tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, voto, nos termos do art. 144, I, c/c art. 210, II, ambos do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0013.1/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator